



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 145-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 652/2018
Aviso nº 570/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO COELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 05/04/2021 18:02 - Mesa

PDL n.145/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 652/2018)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Documento eletrônico assinado por Aécio Neves (PSDB/MG), através do ponto SDR_56221, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 5 2 9 0 7 3 4 3 0 0 *

MENSAGEM N.º 652-A, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 570/2018 - C. Civil

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 652

Senhores Membros do Congresso Nacional,

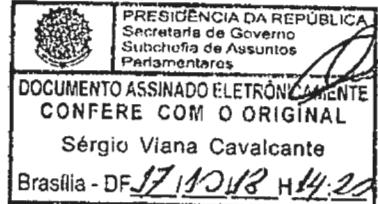
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

22 NOV. 2018

Brasília, 21 de novembro de 2018.



09064.000018/2018-79



EMI nº 00248/2018 MRE MTPA

Brasília, 17 de Outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. Em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº6780/2009, o Acordo contempla concessão de direitos de tráfego de até quinta liberdade (artigo 2, parágrafo 2, alínea c), múltipla designação de empresas (artigo 3), livre determinação de capacidade (artigo 11), liberdade tarifária (artigo 12) e quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Valter Casimiro Silveira

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 17 de outubro de 2011

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA SOCIALISTA DO
SRI LANKA**

O Governo da República Federativa do Brasil (“Brasil”)

e

O Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka (“Sri Lanka”) (daqui por diante referidos como “Partes”),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

**Artigo 1
Definições**

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso do Sri Lanka, o Ministro encarregado da pasta de Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) “Acordo” significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) “capacidade” significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou

- das Partes gozando dos seguintes direitos:
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma finalidade de operar serviços internacionais nas rotas específicas no Quadro de Rotas.
 1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos específicos neste Acordo, com a

Artigo 2 Concessão de Direitos

- Convenção.
- i) „serviço aéreo“, „serviço aéreo internacional“, „empresa aérea“ e „escala para fins não comerciais“, têm os significados a elas atribuídos no Artigo 96 da
- h) „tarifa aeronáutica“ significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estes autorizados a ser cobrados, pelo uso do aeroponto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- g) „território“, em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- j) „preço“ significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluído malo postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquela, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- e) „empresa aérea designada“ significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação) e autorizada (designação) neste Acordo;
- d) „Convenção“ significa a Convenção sobre Aviação Civil International, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3 **Designação e Autorização**

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Essas notificações serão feitas pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos para autorizações de operação e permissões técnicas relacionadas à operação e à navegação da aeronave, a outra Parte concederá a autorização de operação apropriada sem demora, desde que:

- a) a empresa aérea seja incorporada e tenha seu principal local de negócio no território da Parte que a designa;
- b) a Parte que designa a empresa aérea exerça e mantenha o efetivo controle regulatório da empresa aérea;
- c) a empresa aérea detenha um Certificado de Operador Aéreo atual ou uma licença semelhante emitida pela autoridade aeronáutica da Parte que designa a empresa aérea;
- d) a empresa aérea esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis, regulamentos e regras normalmente e razoavelmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que considera o pedido ou pedidos, em conformidade com as provisões da Convenção; e
- e) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação).

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4 **Negação, Revogação e Limitação de Autorização**

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaivas engejadas em serviços internacionais, ou a operação e navegação de talis Parte.

2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluído mala postal, tais como os relativos à imigração, alíandeza, medida, saude e quarentena, serão aplicados às aeronaivas das empresas aéreas da talis Parte.

3. Nemhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engejadas em transporte aéreo intermacionais similares, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alíandeza, quarentena e regulamentos similares.

Artigo 5º

- pelela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporaria ou permanente nos casos em que:

a) elas não estejam convenientes de que a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócios no território da Parte que a designou; ou

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou

c) a Parte que designa a empresa aérea não compra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou

d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normaticamente aplicados a operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1º do presente Artigo seja essencial para impedir novas irregularidades ou à disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a regularização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as partes.

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

Artigo 7 Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre padrões e requisitos de segurança operacional e de segurança da aviação em qualquer área relacionada com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves que sejam mantidas e administradas pela outra Parte. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.
2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra, de maneira efetiva, padrões e requisitos de segurança operacional e de segurança da aviação em quaisquer dessas áreas, que são ao menos iguais a ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos, à época, conforme a Convenção, a primeira Parte notificará a outra sobre essas conclusões e sobre as medidas consideradas necessárias para se adaptar a esses padrões mínimos, e que a outra Parte deverá providenciar as ações corretivas apropriadas. A falha da outra Parte em providenciar as ações apropriadas no prazo de quinze (15) dias, ou em período maior que possa ser acordado, constituirá base para aplicação do parágrafo 6 deste Artigo.
3. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, fica acordado que qualquer aeronave operada por ou, em contrato de arrendamento, em nome de uma empresa aérea de uma das Partes, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, a bordo ou ao redor da aeronave, para verificar a validade da documentação da aeronave e de sua tripulação e o estado aparente da aeronave e de seu equipamento (neste Artigo denominado de "inspeção em rampa"), desde que isso não leve a um atraso não razoável.
4. Se tais inspeções de rampa ou várias inspeções de rampa implicarem:

as Partes reafirmam que sua obrigação mutua de proteger a segurança da Aviação Civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações seguidos o Direito Internacional,

Artigo 8
Segurança da Aviação

8. Com referência ao parágrafo 2º, se for determinado que uma Parte permanece em desacordo com os padrões da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário-Geral da OACI deve ser avisado. O Secretário-Geral da OACI também deve ser informado da subsequente resolução satisfatória da situação.

7. Qualquer ação de uma Parte, em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º ou 6º do presente Artigo, será intromídia uma vez que a base para a tomada dessa ação deixe de existir.

6. Cada Parte reserva-se o direito de imediatamente suspender ou alterar a permissão operacional de uma ou mais empresas aéreas designadas da outra Parte no caso de a primeira Parte conciliar, seja como resultado da inspeção em rampa, várias inspeções em rampa, uma negociação de acesso para inspeção em rampa, consultas ou outros casos, que uma ação imediata é essencial para a segurança de uma operação aérea.

5. Na eventualidade de ser negado por um representante de uma empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante o acesso, para a finalidade de inspeção em rampa conforme estabelecido no parágrafo 3º deste Artigo, a uma aeronaave operada por ou em nome dessa empresa aérea, a outra Parte Contratante poderá inferir livremente que graves preocupações do tipo referido no parágrafo 4º deste Artigo existem, bem como tirar as conclusões referidas em tal parágrafo.

b) Sérias preocupações quanto à falta de efetiva manutenção, em conformidade com a padronização estabelecidos naquele momento, em conformidade com a Convenção;

Cabeceira, 33 da Convenção, que os requisitos segundo os quais o certificado ou as licenças relativos a essa aeronaave ou a tripulação dessa aeronaave foram estabelecidos no parágrafo 3º deste Artigo, a uma aeronaave operada por ou em nome dessa empresa aérea, a outra Parte Contratante poderá inferir livremente que graves preocupações do tipo referido no parágrafo 4º deste Artigo existem, bem como tirar as conclusões referidas em tal parágrafo.

a) Sérias preocupações de que uma aeronaave ou a operação de uma empresa não cumpram com os padrões mínimos estabelecidos naquele momento, em conformidade com a Convenção;

a) Sérias preocupações de que uma aeronaave ou a operação de uma empresa não cumpram com os padrões mínimos estabelecidos naquele momento, em conformidade com a Convenção;

outra convenção ou protocolo ou qualquer outro acordo multilateral sobre segurança da aviação civil, que sejam vinculantes a ambas as Partes.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação de sua intenção nesse sentido, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços aéreos acordados.

Artigo 9

Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte, tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas que operem serviços aéreos intemacionais semelhantes.

Direitos Alfandegários

Cada Parte encorajará a realizarágão de consultas sobre tarifas aeromáuticas entre autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for necessário por meio das organizações representativas de tais empresas ou porporcionadas, quando for necessário por meio das organizações representativas de tais empresas. Propostas de modificações das tarifas aeromáuticas deverão ser comunicadas a tais usuaários razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes de alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e autoridades a trocarem informações apropiadas relativas às tarifas aeromáuticas.

Cada Parte, com base na reciprocidade, sentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação ou regulamentos nacionais, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxes de aeronaves, de gravames nacionais que não se baseiam no custo dos serviços de transportes aéreos, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, fluidos hidráulicos, normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aerodinâmicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamentos de suporte aeroportuário, sobrados, estacionamentos, hangares, etc., que esteja operando os serviços acordados.

Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo I:

a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da

a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços aéreos internacionais.

Sujeitas ás leis e aos regulamentos nacionais aplicáveis, as empresas previstas neste artigo serán aplicadas aos produtos referidos no parágrafo I.

supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 11 Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 12 Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.

2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.

Artigo 13 Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Artigo 14 Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e

5. Outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de quaisquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na medida desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em medidas livremente convencionais entre países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em medidas aceitas por outros países, e que não possa ser realizada diretamente entre as empresas aéreas dessa mesma área.

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários a escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como operador como não operador.

Atividades Comerciais

Artigo 15

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

3. O dispositivo neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxes e contribuições a que estesam sujeitas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis.

2. A conversão e remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estando sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aquelas normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversões e remessa.

de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo, que excedam as somas locaismente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

6. Ao operar ou manter os serviços acordados nas rotas acordadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá, sujeita às leis e regulamentos de ambas as Partes, celebrar acordos de código compartilhado com:

- a) Empresas aéreas designadas da mesma Parte;
- b) Empresas aéreas da outra Parte; ou
- c) Empresas aéreas de um terceiro país que disponham da autorização de exploração adequada para explorar e / ou prestar tais serviços, desde que esse terceiro país autorize ou permita acordos comparáveis entre as empresas aéreas da outra Parte e outras empresas aéreas para, de e via tal terceiro país. O não exercício de um acordo por parte das empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte relacionado a acordos de código compartilhado com empresas de terceiros países para, de e via tal terceiro país não obsta o exercício desse direito pelas empresas aéreas designadas de uma Parte.

7. Ao reservar, emitir e vender bilhetes de acordo com qualquer acordo de código compartilhado, a empresa comercializadora deverá informar seus passageiros sobre qual empresa aérea operará cada trecho do voo.

8. Os parágrafos 6 e 7 acima estão sujeitos à condição de que todas as empresas aéreas nos acordos acima mencionados possuam os direitos apropriados de rota e de tráfego.

9. Cada serviço de código compartilhado oferecido por uma empresa aérea designada na condição de empresa comercializadora não será computado em relação aos direitos de capacidade da Parte que designa essa empresa aérea.

10. Não obstante qualquer outra disposição deste Acordo, as empresas aéreas designadas e provedores indiretos de transporte de carga das Partes poderão, sujeitos às leis e regulamentos de ambas as Partes, empregar, em conexão com transporte aéreo internacional, qualquer transporte de superfície para carga de ou para qualquer ponto dentro ou fora dos territórios das Partes, incluindo o transporte para e de todos os aeroportos com instalações aduaneiras e incluindo, onde aplicável, o direito de transportar carga alfandegada, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Tais cargas, quer se movam por superfície ou por via aérea, devem ter acesso ao processamento e instalações aduaneiras dos aeroportos. As empresas aéreas designadas podem optar por realizar seu próprio transporte de superfície ou por meio de acordos com outros transportadores de superfície, inclusive o transporte de superfície operado por outras empresas aéreas e provedores indiretos de transporte aéreo de carga. Esses serviços intermodais de carga podem ser oferecidos a um preço único, que combine o transporte aéreo e de superfície, desde que os expedidores sejam informados dos fatos relativos a esse transporte.

Artigo 16 Flexibilidade Operacional

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("dry lease"), subarrendadas, arrendadas por hora ("interchange" ou "lease for hours"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("wet lease"), por meio de contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a

N

J

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea deseja operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos cinco (5) dias úteis antes da operação de tais voos.
1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos trinta (30) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

Artigo 18
Aprovação de Horários

- As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas, empresas aéreas designadas proporcioneem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 17
Estatísticas

3. Em qualquer trecho ou trechos das rotas do anexo ao Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo intermacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limite quanto a mudanças, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamанho ou quantidade de aeronaves operadas, em contratação que designou a empresa aérea seja continuada do transporte originado além de tal ponto.

2. Qualquer das Partes pode impedir a utilização de aeronaves arrendadas para serviços, de acordo com o presente Acordo, caso não cumpram com os Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança de Aviação).

- Além da Convenção (Artigo 83 bis), As autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil International.

Artigo 20
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.
3. Se a disputa não puder ser resolvida pela via diplomática, a disputa pode ser resolvida por Arbitragem.

Artigo 21
Emendas

1. Se qualquer das Partes considerar desejável emendar os termos deste Acordo, poderá solicitar consultas entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes em relação às emendas propostas. As consultas iniciar-se-ão no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do pedido. Quando essas autoridades acordarem sobre as emendas ao presente Acordo, essas emendas entrarão em vigor quando tiverem sido confirmadas por troca de notas, entre as Partes, por via diplomática.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 acima, as emendas ao Anexo deste Acordo podem ser acordadas diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes. Essas emendas entrarão em vigor quando confirmadas por via diplomática.

Artigo 22
Acordos Multilaterais

Se ambas as Partes aderirem a um acordo multilateral que trate de assuntos abrangidos pelo presente Acordo, as Partes realizarão consultas para determinar se o presente Acordo deverá ser revisado para conformar-se ao acordo multilateral.

Artigo 23
Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sobre sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

EM NOME DO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA SOCIALISTA DO SRI LANKA
 Feito em Colombo, no dia 6 do mês de Dezembro, do ano de 2017, em dupla-cita,
 em português, cingales e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.
 Em nome do Governo da República Federativa do Brasil
 Elizabeth Sophie Mazzella di Bosco Balas
 Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária
 Ministro dos Transportes e Aviação Civil
 Mr. Getegama Sena Witthamage
 Secretário
 Ministro dos Transportes e Aviação Civil

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.
 Este Acordo entra em vigor na data de recebimento da Segunda Nota diplomática indicando que todos os procedimentos inteiros necessários foram completados pelas Partes.
 Artigo 25 Entrada em Vigor
 Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.
 Feito em Colombo, no dia 6 do mês de Dezembro, do ano de 2017, em dupla-cita,
 em português, cingales e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.
 Em nome do Governo da República Federativa do Brasil
 Elizabeth Sophie Mazzella di Bosco Balas
 Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária
 Ministro dos Transportes e Aviação Civil
 Mr. Getegama Sena Witthamage
 Secretário
 Ministro dos Transportes e Aviação Civil

Este Acordo é qualificado emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.

Artigo 24 Registro na OACI
 Registro na OACI

ANEXO

Quadro de Rotas

As empresas aéreas designadas de cada Parte deverão, de acordo com os termos da sua designação, ter o direito de efetuar transporte aéreo internacional regular entre pontos nas seguintes rotas:

A. Rotas para a empresa aérea ou empresas aéreas designadas pelo Governo do Brasil

Pontos Aquém	Pontos no Brasil	Pontos Intermediários	Pontos no Sri Lanka	Pontos Além
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos

B. Rotas para a empresa aérea ou as empresas aéreas designadas pelo Governo do Sri Lanka

Pontos Aquém	Pontos no Sri Lanka	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos

Notas:

As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:

1. efetuar voos em uma ou ambas as direções;
2. combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
3. servir, nas rotas, pontos aquém, intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem;
4. omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
5. transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e
6. Servir pontos aquém de qualquer ponto no seu território, com ou sem alteração de aeronave ou de número de voo, e oferecer e anunciar tais serviços ao público como serviços diretos; sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido neste Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>22/11/18</u> às <u>10:30</u> horas	
<i>Sandra Costa</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 570 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 6521/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

Eliseu Padilha
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>22/11/2018</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Sandra Costa</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SERVI 22/Nov/2018 12:46

Ponto: 4553 Ass.: Maringá
Origem: Ia Sec.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 652, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

No preâmbulo do Acordo, os contratantes destacam o fato de serem partes na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944, e manifestam o desejo de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

A parte dispositiva do Acordo é integrada por 25 (vinte e cinco) artigos. O artigo 1 define certos termos e expressões utilizados ao longo do Instrumento, como: “autoridades aeronáuticas”; “Acordo”; “capacidade” “Convenção”; “empresa aérea designada”; “preço”; “território”; “tarifa aeronáutica”; e “serviço aéreo”;

Preceitua o Artigo 3 que cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas, podendo, também, revogar ou alterar tal designação.

Dispõe o Artigo 2, que as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas nos pontos especificados no Anexo “Quadro de Rotas”, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) outros direitos especificados no Acordo.

Ao receberem a designação das empresas aéreas, as Autoridades da outra Parte concederão, sem demora, as respectivas autorizações de operação, desde que:

- “a) a empresa aérea seja incorporada e tenha seu principal local de negócio no território da Parte que a designa;
- b) a Parte que designa a empresa aérea exerça e mantenha o efetivo controle regulatório da empresa aérea;
- c) a empresa aérea detenha um Certificado de Operador Aéreo atual ou uma licença semelhante emitida pela autoridade aeronáutica da Parte que designa a empresa aérea;
- d) a empresa aérea esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis, regulamentos e regras normalmente e razoavelmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que considera o pedido ou pedidos, em conformidade com as previsões da Convenção; e
- e) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação).” (Artigo 3, § 2).

As Autoridades das Partes terão o direito de negar a autorização de operação, revogar, suspender ou impor condições a uma empresa aérea designada, entre outros, nos seguintes casos:

a) se a empresa aérea não estiver estabelecida no território de uma das Partes;

b) se a empresa aérea não cumprir com as disposições relativas à segurança da aviação e à segurança operacional.

O texto acordado contém, ainda, regras sobre: aplicação de leis e regulamentos (Artigo 5); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade e frequência dos serviços (Artigo 11); preços (Artigo 12); concorrência (Artigo 13); conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 14); atividades comerciais (Artigo 15); flexibilidade operacional (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); consultas (Artigo 19); solução de controvérsias (Artigo 20); emendas (Artigo 21); acordos multilaterais (Artigo 22); denúncia (Artigo 23); registro na OACI (Artigo 24); e entrada em vigor (Artigo 25).

Consoante o art. 20, as controvérsias que possam surgir entre as Partes, referentes à interpretação ou à aplicação do Acordo, serão resolvidas, em primeiro lugar, por meio de consultas e negociações. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociações, a controvérsia será solucionada por via diplomática. Se o diferendo não puder ser resolvido por via diplomática, poderá ser utilizada a arbitragem.

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo a respectiva notificação ser encaminhada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 23).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática, indicando que os procedimentos internos das Partes foram cumpridos. (Artigo 25). O pactuado e qualquer emenda a seu texto deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

O Acordo é acompanhado de um instrumento Anexo, que descreve o quadro de rotas para as empresas aéreas designadas pelo Governo brasileiro e pelo Governo cingalês.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre serviços Aéreos firmado com a República Democrática Socialista do Sri Lanka, ora examinado, é fundado na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, conhecida por Convenção de Chicago. Em conformidade com a Exposição de Motivos conjunta que o acompanha, o Acordo “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.”

A parte dispositiva do Instrumento internacional reproduz algumas regras da Convenção de Chicago, bem como amplia os direitos e deveres das Partes relativos aos serviços aéreos entre os respectivos territórios, aquém e além. Entre os direitos consagrados pela Convenção de Chicago (ratificados no texto do Acordo), merecem destaque o direito de sobrevoar e o de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais. Tais direitos correspondem às denominadas primeira e segunda liberdades do ar¹, e são aplicáveis tanto às aeronaves pertencentes às empresas aéreas designadas, como às aeronaves civis de nacionalidade de qualquer das Partes não autorizadas a operar as rotas comerciais.

No que concerne às chamadas “liberdades comerciais”, o Acordo sob exame concede às empresas aéreas designadas pelas Partes, o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala

¹ Com base na lição do internacionalista Celso D. de Albuquerque Mello, essas duas liberdades preceituadas na Convenção de Chicago “são consideradas fundamentais e reconhecidas às aeronaves comerciais dos signatários.” Não se aplicam, portanto, às aeronaves militares.

postal, separadamente ou em combinação (art. 2, parágrafo 2, alínea “c”). Além disso, o Pacto prevê que as empresas aéreas designadas poderão efetuar transporte aéreo regular entre os pontos situados no Brasil e no Sri Lanka, bem como nos pontos aquém, intermediários ou além dos respectivos territórios, em qualquer combinação ou ordem (v. Anexo – Quadro de Rotas).

Os dispositivos do compromisso internacional, em particular os Artigos 3, 11 e 12, indicam que se trata de um acordo do tipo “céus abertos” (*open skies*), o qual confere grande liberdade comercial às empresas aéreas designadas, na esteira dos recentes instrumentos do gênero firmados pelo Governo brasileiro.

Cumpre destacar que o Acordo estimula a livre concorrência entre as empresas aéreas e proíbe a adoção de medidas discriminatórias. Nesse contexto, o avençado: a) concede a cada uma das Partes o direito de designar uma ou mais empresas para operar os serviços acordados (Artigo 3); b) proíbe a cobrança das empresas designadas pela outra Parte de tarifas aeronáuticas superiores às exigidas das companhias nacionais (Artigo 9); c) autoriza as empresas aéreas designadas a fixar a frequência dos voos e a capacidade dos serviços ofertados (Artigo 11); e d) permite a essas empresas fixar os preços das passagens, sem sujeitá-los à aprovação (Artigo 12).

Embora possa ser considerado liberal nos aspectos comerciais, o Acordo é rígido e minucioso quanto à segurança operacional e da aviação. Nesse sentido, diversos dispositivos revelam a preocupação das Partes em alinhar o Instrumento às convenções internacionais que cuidam da segurança das instalações aeronáuticas, tripulações, operações de aeronaves e demais normas aplicáveis à segurança da aviação.

Antes de finalizar este voto, é importante registrar que o Acordo sob exame atende o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional, estando, também, em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em especial o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PAULÃO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019 (Mensagem nº 652, de 2018)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PAULÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 652, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 652/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Paulão.

Registraram presença na reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eduardo da Fonte, General Girão, Hildo Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carla Dickson, Carlos Zarattini, Caroline de Toni, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Coelho Filho, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Maria Rosas, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente

Documento eletrônico assinado por Aécio Neves (PSDB/MG), através do ponto SDR_56221,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 05/04/2021 14:38 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC652/2018

PAR n.1/0

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2021

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021, que pretende aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Segundo a exposição de motivos encaminhada pelos Ministros das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil (hoje Infraestrutura) ao Presidente da República, o acordo que se pretende aprovar foi confeccionado pelos citados ministérios em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil e visa incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e o Sri Lanka. A aprovação do Acordo representa o marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios dos dois países. Espera-se, com isso, o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, turismo e cooperação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217944338200>



* C D 2 1 7 9 4 4 3 3 8 2 0 0 *

Em suma, o Acordo estabelece a concessão recíproca de liberdades do ar. São concedidas as liberdades de sobrevoar o território do País, realização de pouso técnico, embarque e desembarque e de fazer escala no território do País. As liberdades 6^a a 9^a não são concedidas no Acordo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação de constitucionalidade e juridicidade. Tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende aprovar o Acordo de Serviços Aéreos firmado entre o Governo brasileiro e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

No mercado de transporte aéreo o Brasil adota política de ampla liberdade. Essa política tem o condão de incentivar a competição, o que traz inúmeros benefícios para todos os envolvidos, especialmente os usuários do serviço. Nesse sentido, a atuação do Estado enquanto agente regulador se concentra em aspectos relacionados à segurança, à proteção ao consumidor e à manutenção das condições de competição e funcionamento do mercado. As regras impostas regem a atuação tanto de empresas nacionais quanto estrangeiras. Pelo princípio da reciprocidade, esperamos o mesmo tratamento às nossas companhias que atuam em território estrangeiro.

O Acordo aqui apreciado se harmoniza com essa diretriz e com a política de “céus abertos” adotada pelo Governo brasileiro ao conceder às companhias cingalesas liberdades para atuação no País bem como às companhias brasileiras direito de operação em Sri Lanka. Os termos do Acordo são equivalentes a inúmeros outros acordos bilaterais já firmados com outras nações, e envolvem sobrevoo do território, permissão para fazer escalas,



* C D 2 1 7 9 4 4 3 3 5 8 2 0 0 *

pouso técnico, embarque e desembarque, e outras previstas da 1^a a 5^a liberdades do ar. Vale ressaltar que as liberdades 6^a a 9^a, que têm maior potencial de impacto na dinâmica do mercado interno, não são concedidas no Acordo.

Assim, em razão de estarem presentes as condições de reciprocidade necessárias para promover, em regime de cooperação, o desenvolvimento do tráfego aéreo entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Socialista do Sri Lanka, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-61



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217944338200>



* C D 2 1 7 9 4 4 3 3 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/06/2021 16:10 - CVT
PAR 1 CVT => PDL 145/2021
PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 145, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Júnior Mano, Marcos Soares, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585808500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2021

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Colhe-se da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores à Presidência da República que atuaram na construção do referido Acordo o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Acordo tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka.

A aprovação do Acordo representa o marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios dos dois países. Espera-se, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005554500>



com isso, o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, turismo e cooperação.

Em síntese, o Acordo estabelece a concessão recíproca de liberdades do ar. São concedidas as liberdades de sobrevoar o território do País, realização de pouso técnico, embarque e desembarque e de fazer escala no território do País.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto tramita em regime de urgência (RICD; art. 151, I, "j") e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, também da Carta da República, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Em outras palavras, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, competindo ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005554500>



Nenhum óbice à aprovação foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o Acordo se mostra em harmonia com a política de “céus abertos” adotada pelo Governo brasileiro, sendo seus termos equivalentes a inúmeros outros acordos bilaterais já firmados com outras nações. Tais termos envolvem o sobrevoo do território nacional, a permissão para fazer escalas, pouso técnico, embarque e desembarque, além de outras liberdades do ar, ressalvadas as que teriam potencial de impactar a dinâmica do mercado interno. Estas não estão no Acordo.

Entre os possíveis benefícios decorrentes do Acordo, vislumbra-se aspectos relacionados à segurança e à proteção ao consumidor, além do adensamento das relações bilaterais nas áreas de comércio e turismo.

A proposição é jurídica, pois está em harmonia com os princípios gerais de nosso Direito.

No tocante à técnica legislativa, temos o projeto por bem escrito e em consonância com as normas de elaboração legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



* c d 2 1 0 0 0 5 5 5 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005554500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 14/10/2021 07:57 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 145/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Rafael Motta, Reinhold Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216434804600>



* C D 2 1 6 4 3 4 8 0 4 6 0 0 *